

Processo n.º 3201/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Riachão/MA

Responsável: Ruggero Felipe Menezes dos Santos (CPF nº 043.390.013-09), Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241 e Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE RIACHÃO/MA. EXERCÍCIO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME:

Análise da prestação de contas anuais de governo do Município de Riachão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Prefeito Ruggero Felipe Menezes dos Santos.

2. RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES

Constatada a observância dos limites e índices constitucionais e legais (MDE, Saúde, FUNDEB, Repasse ao Legislativo) e a demonstração de medidas de ajuste na despesa com pessoal (LC nº 178/2021). As falhas inicialmente apontadas em matéria contábil (Divergência em Balanço Patrimonial e Omissão de Depósitos Restituíveis) e na aplicação de recursos do FUNDEB (VAAT) foram integralmente sanadas mediante as razões de justificativa apresentadas.

Remanesceu, como única impropriedade, o Cancelamento de Restos a Pagar Processados (Item 6.14), sem a devida comprovação documental para justificar a baixa de obrigações já reconhecidas, o que configura falha formal grave, suficiente para ensejar ressalva, mas que, diante do cumprimento geral dos mandamentos de responsabilidade fiscal do ente, não comprometeu o mérito das contas.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Registro de impropriedade em desacordo com os arts. 70 e 71 da Constituição Federal; arts. 48, 49 e 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e, especificamente quanto à ressalva, inobservância dos preceitos dos arts. 36 e 63 da Lei nº 4.320/1964. A competência para a apreciação é regida pelo art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e pela Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

4. CONCLUSÃO

Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de Ruggero Felipe Menezes dos Santos, em razão da existência da impropriedade referente ao Cancelamento de Restos a Pagar Processados (liquidados), que, embora configure descumprimento parcial de norma legal, não maculou a gestão fiscal e orçamentária de forma a ensejar a desaprovação. O presente Parecer Prévio não elide o exame de eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, a ser deliberado por meio de Acórdão, a qualquer tempo.

.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 282/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão plenária ordinária, acolhendo o Parecer nº 3598/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Riachão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Ruggero Felipe Menezes dos Santos, em razão do Cancelamento de Restos a Pagar Processados (item 6.14).
- Enviar à Câmara de Vereadores de Riachão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Nos termos da Resolução nº 429/2025, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Flávia Gonzalez Leite
Relator
Em 18 de dezembro de 2025 às 13:10:32

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 19 de dezembro de 2025 às 10:58:22

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 22 de dezembro de 2025 às 12:42:27